SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158177 - SC (2026/0022240-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DOS PASSOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	DIEGO FERNANDO MAY
ADVOGADO	:	SALMERON PEREIRA - RS112167

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES QUE EMBASARAM A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada constitui requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial.
2. Não afasta a incidência da Súmula 182/STJ o agravo que, embora afirme a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, limita-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem demonstrar objetivamente a inadequação dos precedentes que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade ou a existência de entendimento jurisprudencial apto a infirmá-la.
3. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58875971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d1a995eb-cd8a-4acb-9508-6113fb930094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158177 - SC (2026/0022240-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DOS PASSOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	DIEGO FERNANDO MAY
ADVOGADO	:	SALMERON PEREIRA - RS112167

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES QUE EMBASARAM A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada constitui requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial.
2. Não afasta a incidência da Súmula 182/STJ o agravo que, embora afirme a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, limita-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem demonstrar objetivamente a inadequação dos precedentes que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade ou a existência de entendimento jurisprudencial apto a infirmá-la.
3. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por DOUGLAS DOS PASSOS contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 1.322):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58875972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:35
Código de Controle do Documento: edf536b7-9f95-4fc3-b481-ebac73b9ce7d

Nas razões do agravo, a defesa sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência das Súmulas 83 e 182/STJ, razão pela qual requer o conhecimento do recurso.

Afirma que a controvérsia não diz respeito à utilização das interceptações telefônicas, mas à ausência de confirmação judicial idônea dos elementos produzidos na fase investigativa. Argumenta que os depoimentos colhidos em juízo foram genéricos e insuficientes para individualizar a conduta dos acusados ou demonstrar a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do delito.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 182/STJ, ao argumento de que o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissão, consistente na incidência da Súmula 83/STJ.

Conforme consignado, a decisão de inadmissão concluiu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as interceptações telefônicas, por constituírem provas cautelares e irrepetíveis, podem fundamentar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido.

Entretanto, no agravo em recurso especial, embora a defesa tenha sustentado que o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial desta Corte, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, sem demonstrar, de forma objetiva, a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a decisão de inadmissão ou a existência de entendimento jurisprudencial apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Assim, ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58875972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:35
Código de Controle do Documento: edf536b7-9f95-4fc3-b481-ebac73b9ce7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0022240-7

AgRg no AREsp 3.158.177 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100837820168240064 100837820168240064

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DOS PASSOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDO MAY
ADVOGADO	:	SALMERON PEREIRA - RS112167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	ADEMIR LOPES DE SOUZA
CORRÉU	:	MAYCON JOSE MACHADO
CORRÉU	:	THIAGO PULI
CORRÉU	:	FILIPE BRAZ BUCHELE
CORRÉU	:	DIEGO RODRIGUES
CORRÉU	:	RAPHAEL MAZZUCCO
CORRÉU	:	VALDECIR ROSSI DE MORAES
CORRÉU	:	ASSIS MELLO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GUSTAVO DE SOUZA ALCENO
CORRÉU	:	WANIO ÁLVARO BUCHELE JUNIOR
CORRÉU	:	ADRIELI FARNANDA ABRAHAO
CORRÉU	:	BRUNO ABRAHAO BARBOZA
CORRÉU	:	KEVIN MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DOS PASSOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	DIEGO FERNANDO MAY
ADVOGADO	:	SALMERON PEREIRA - RS112167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas

C342041355742454946b0Q 2026/0022240-7 AREsp 3158177 Petição : 2026/0054025-7 (AgRg)

Documento eletrônico VDA58837956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:42:42
Código de Controle do Documento: 7C6F7757-43E4-4B43-8835-E63757F150A4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0022240-7

AgRg no AREsp 3.158.177 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

(Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:42:42
Código de Controle do Documento: 7C6F7757-43E4-4B43-8835-E63757F150A4